

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 712, de 06 de julho de 2021.

Concede parcelamento dos débitos tributários, bem como anistia sobre multas e juros nos referidos débitos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Anderson Ferreira Alves, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono, passando a vigorar nos seguintes termos:

- **Art. 1º.** Ao contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos relativos aos tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscrito ou não em Dívida Ativa, na forma que dispõe o Código Tributário do Município, será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.
- § 1º. Excluem-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo as multas aplicadas por Autos de Infração aplicados à legislação tributária do Município.
- § 2º. Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada, até promulgação desta.
- **Art. 2º.** Os créditos relativos aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente.
- § 1º. O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no *caput* deste artigo, previstos nesta Lei, deverá solicitar à divisão de Tributação do Departamento de Fazenda, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:
- I. 20/07/2021, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- II. 20/08/2021, para pagamento em até 03 (três) parcelas:
- III. 20/09/2021, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
- IV. 20/10/2021, para pagamento em parcela única.
- § 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento e ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas anistiadas por foca desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além de medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão da anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em seis de julho de dois mil e vinte e um (06/07/2021).

Anderson Ferreira Alves Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____ Livro ___ PUBLICADO EM 06/07/2021